



CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

**DIFAMAÇÃO. ART 139, CP. OFENSA PROFERIDA POR VEREADOR. EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM O MANDATO. IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO CONFIGURADA. A invocada inviolabilidade material parlamentar não se aplica à espécie em face da inexistência de nexo de causalidade entre o exercício da atividade parlamentar de vereador e as afirmações por ele feitas em programa televisivo, que atingiram a honra objetiva do querelante. A imputação de fato ofensivo à reputação do querelante caracterizou o crime de difamação porque não guardava pertinência com o exercício do mandato de vereador, desbordando em ataque pessoal contra a honra do querelado, que tinha o direito de manter intangível a sua reputação. RECURSO PROVIDO.**

RECURSO CRIME	TURMA RECURSAL CRIMINAL
Nº 71003108065	COMARCA DE PORTO ALEGRE
CARLOS AUGUSTO CRUSIUS	RECORRENTE
PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS	RECORRIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO	INTERESSADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, À UNANIMIDADE, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR O QUERELADO.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET E DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA.**

Porto Alegre, 04 de julho de 2011.



CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

**DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES,**  
**Presidente e Relatora.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pelo querelante **Carlos Augusto Crusius** (fls. 384/392), que se insurge contra a sentença (fls. 375/382) que julgou improcedente a pretensão acusatória deduzida na queixa-crime ofertada contra **Pedro Luiz Fagundes Ruas**, pela prática do crime previsto no art. 139, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP.

O recorrente estabelece o limite da discussão posta na apelação à *“existência de causa de exclusão da ilicitude, qual seja a imunidade material atribuída aos vereadores pela Constituição Federal”*. Argumenta que, na espécie, não se configura a imunidade parlamentar, primeiramente porque a questão já foi decidida pela Turma Recursal no acórdão de fls. 227/230, além do que a defesa não conseguiu demonstrar a existência de nexo de causalidade entre o exercício da atividade parlamentar de vereador e as afirmações realizadas pelo querelado no debate televisivo. Segundo o recorrente, o assunto debatido no programa Conversas Cruzadas, da TVCom, na data do fato, era estranho ao exercício da atividade parlamentar de vereança exercida pelo querelado na capital, já que tratava de debate sobre a crise ético-moral da política no Estado do Rio Grande do Sul. Pede o afastamento da causa de exclusão da ilicitude decorrente da imunidade material e a consequente condenação do querelado, uma vez que a existência e autoria do delito já foram reconhecidas em sentença.



CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

Em contrarrazões, o recorrido sustenta a correção com que se houve o magistrado de primeiro grau, que aplicou a causa excludente da ilicitude na espécie, pois fartamente demonstrado que o réu compareceu no programa televisivo na condição de vereador e líder da bancada do PSOL para participar do debate que versava sobre questões de interesse de todo o Estado do Rio Grande do Sul, incluindo sua capital, Porto Alegre, quais sejam, a ética e a corrupção na política e no governo estadual. Pede a manutenção da sentença absolutória.

O fato ocorreu em 11/05/2009 (fl. 02).

O querelante ofereceu queixa-crime (fls. 02/07), que foi rejeitada em 21/12/2009 (fls. 166/171).

O recurso em sentido estrito interposto pelo querelante foi provido em 26/04/2010, sendo a queixa recebida por esta Turma Recursal (fls. 227/230).

O querelado recusou os benefícios despenalizadores (fl. 297).

Durante a instrução probatória foram inquiridas seis testemunhas (fls. 297/326) e interrogado o réu (fls. 327/330). Seguiram-se os memoriais pelo querelante (fls. 335/347) e querelado (fls. 349/359), parecer do Ministério Público (fls. 369/373) e a sentença absolutória (fls. 375/382), publicada em 03/03/2011 (fl. 382v).

O Ministério Público com atuação perante esta instância recursal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, tendo em vista a imunidade material do querelado. Em caso de entendimento contrário, pela reforma da sentença absolutória (fls. 408/411).

O feito foi baixado à origem para o recolhimento do preparo (fl. 414), voltando conclusivo para julgamento.



CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

## VOTOS

### DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES (PRESIDENTE E RELATORA)

Conheço do recurso, uma vez que adequado e tempestivo, e dou-lhe provimento por entender que a invocada inviolabilidade material parlamentar não se aplica à espécie em face da inexistência de nexo de causalidade entre o exercício da atividade parlamentar de vereador e as afirmações feitas pelo querelado no programa televisivo da TVCom, no dia 11/05/2009.

O delito imputado ao querelado é o previsto no art. 139, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por ter, segundo a inicial acusatória, imputado conduta ofensiva à reputação de **Carlos Augusto Crusius**, quando este participou da campanha eleitoral da Governadora Yeda Crusius. Segundo a exordial, o querelado declarou no Programa Conversas Cruzadas, da emissora TVCom: *“Estou afirmando que o senhor Carlos Crusius recebia dinheiro da campanha. Afirmo mais, que ele recebia e furtava da campanha, porque não entrava na campanha. Afirmo isso aqui no programa”*.

O magistrado, ao proferir sentença, reconheceu como suficientemente comprovadas a existência e a autoria do fato delituoso, afastando, contudo a tipicidade da conduta em razão da imunidade material do querelado, uma vez que se tratava de debate político envolvendo *“imputações de ‘caixa dois’ na campanha eleitoral e corrupção no Governo do Estado”*. Tratava-se, segundo o magistrado *a quo*, de debate de matéria de interesse dos eleitores da capital, do qual participou o querelado na condição de vereador.

E é especificamente contra o reconhecimento da imunidade parlamentar que se insurge o querelante.



CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

Passo, então, a examinar a matéria, uma vez que não houve qualquer insurgência das partes em relação à existência e autoria do fato atribuído ao querelado, devidamente comprovadas pela prova produzida no feito, e que se reveste de tipicidade penal, impondo-se perquirir acerca da incidência de causa de isenção de pena, a imunidade parlamentar.

*“A inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município”* é garantia constitucional prevista no art. 29, inciso VIII, da nossa Carta Magna.

Na espécie, a discussão versa sobre a abrangência e os limites de tal imunidade. O querelante alega que assuntos do âmbito estadual refogem da proteção dada aos vereadores, limitando-se esta às questões afetas à municipalidade. Já o querelado sustenta a impossibilidade de tal limitação, uma vez que *“o conjunto da população do estado inclui, obviamente, a população da capital que, inclusive, é a maior cidade do estado, além de ser seu centro político”*, bem como pelo fato de que a lei orgânica do município impõe aos parlamentares também a fiscalização da atividade pública, estabelecendo em seu art. 55, parágrafo único, que, em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

A matéria, não obstante a doutrina e jurisprudência referidas pela defesa, encontra-se suficientemente assentada em reiterados julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, o qual afirma a necessidade de verificação da adequação do caso concreto aos limites da imunidade atribuída constitucionalmente aos vereadores, ou seja, a imunidade protege o parlamentar desde que sua atuação seja motivada pelo desempenho do mandato – prática *‘in officio’* – ou em razão deste – prática *‘propter officio’* – e na circunscrição do município.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:



CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. IMPRENSA ESCRITA E FALADA. **VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL.** 1. **Nota publicada em jornal e divulgada pelo rádio de conteúdo reputado ofensivo à autoridade policial** encarregado do inquérito instaurado para apurar morte de funcionário da Câmara de Vereadores, circunstância reconhecida pelas instâncias **ordinárias não se alberga na imunidade material atribuída à edilidade, porquanto fora dos interesses municipais e sem pertinência com o exercício do mandato de vereador**, cuja atuação, embora na circunscrição do município, não deve desbordar em ataques pessoais, através da imprensa, contra a honra de terceiros. 2. De outro lado, a verificação de ocorrência ou não de excesso punível, consoante, entendimento pretoriano, reclama investigação probatória, vedada em sede de habeas corpus. 3. Ordem denegada. (HC 18850/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 517).

RECURSO ESPECIAL - QUEIXA-CRIME CONTRA PARLAMENTAR - OFENSA PESSOAL - POSSIBILIDADE. - **Comprovado o caráter pessoal das ofensas proferidas por parlamentar é possível proceder a ação penal mediante queixa.** - Recurso conhecido e provido. (REsp nº39.644/RS, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJU, 17.11.97) AI 473.092/AC, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

RHC. CRIME CONTRA A HONRA. **IMUNIDADE MATERIAL DE VEREADOR.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. **INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O EXERCÍCIO DO MANDATO E A OFENSA À HONRA DE TERCEIROS.** 1 - O entendimento pretoriano realça que a imunidade material dos vereadores, concebida pela Constituição Federal, quanto aos delitos de opinião, se circunscreve ao exercício do mandato em estreita relação com o desempenho da função do cargo. **Há, portanto, limites para os pronunciamentos feitos no recinto da câmara de vereadores, quando não restritos aos interesses do município ou da própria edilidade.** 2 - RHC improvido. (RHC 10605/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 495).



CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

A propósito, enfatiza o professor Damásio Evangelista de Jesus, *verbis*: “Assim, não respondem criminalmente pelos delitos de opinião, desde que haja relação de causalidade com o exercício do mandato e tenham sido cometidos na circunscrição do Município”. (Código de Processo Penal Anotado, pág. 789).

No caso, o querelado afirmou em programa de televisão, ainda que realizado na circunscrição do município, mas de grande audiência em todo o Estado do RS, que o querelante seria responsável por desviar dinheiro da campanha eleitoral da candidata Yeda Crusius ao Governo do Estado, *verbis*:

***“Estou afirmando que o senhor Carlos Crusius recebia dinheiro da campanha. Afirmo mais, que ele recebia e furtava da campanha, porque não entrava na campanha. Afirmo isso aqui no programa”.***

Tal afirmação é evidentemente pessoal e não guarda relação com o mandato de Vereador.

Ainda que as testemunhas relatassem que ele compareceu ao programa na condição de vereador e representante de seu partido político, em razão de este não possuir bancada na Assembléia Legislativa, está claro que a discussão dizia respeito a escândalo na esfera do Poder Executivo Estadual, o que afasta o nexos de causalidade com o cargo para o qual fora eleito.

Também o e. Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento quanto ao alcance da imunidade parlamentar a que se refere o art. 29, VIII, da Constituição Federal:

HABEAS CORPUS - VEREADOR - CRIME CONTRA A HONRA - RECINTO DA CÂMARA MUNICIPAL - INVIOLABILIDADE (CF, ART. 29, VIII, COM A RENUMERAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/92) - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO. ESTATUTO POLÍTICO-



CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

JURÍDICO DOS VEREADORES E INVIOABILIDADE PENAL. - A Constituição da República, ao dispor sobre o estatuto político-jurídico dos Vereadores, atribuiu-lhes a prerrogativa da **imunidade parlamentar em sentido material, assegurando a esses legisladores locais a garantia indisponível da inviolabilidade, “por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município”** (CF, art. 29, VIII). Essa garantia constitucional qualifica-se como condição e instrumento de independência do Poder Legislativo local, eis que projeta, no plano do direito penal, um círculo de proteção destinado a tutelar a atuação institucional dos membros integrantes da Câmara Municipal. (...).  
IMUNIDADE FORMAL - (...). PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL NÃO OUTORGADA PELA CARTA POLÍTICA AO VEREADOR. - **Os Vereadores - embora beneficiados pela garantia constitucional da inviolabilidade - não dispõem da prerrogativa concernente à imunidade parlamentar em sentido formal, razão pela qual podem sofrer persecução penal.** (...). (STF. HC 74.201-MG, Rel. Min. Celso de Mello, Publicado em 13/12/1996, DJ nº 61/96).

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. **VEREADORES. INVIOABILIDADE (CF, art. 29, VIII)**. O texto da atual Constituição, relativamente aos Vereadores, refere à inviolabilidade no exercício do mandato e na circunscrição do Município. **Há necessidade, portanto, de se verificar a existência do nexo entre o mandato e as manifestações que ele faça na Câmara Municipal, ou fora dela, observados os limites do Município.** No caso, esses requisitos foram atendidos. As manifestações do paciente visavam proteger o mandato parlamentar e a sua própria honra. Utilizou-se, para tanto, de instrumentos condizentes com o tipo de acusação e denúncia que lhe foram feitas pelo Delegado de Polícia. Ficou evidenciado que as referidas acusações e ameaças só ocorreram porque o paciente é Vereador. A nota por ele publicada no jornal, bem como a manifestação através do rádio, estão absolutamente ligadas ao exercício parlamentar. Caracterizado o nexo entre o exercício do mandato e as manifestações do paciente Vereador, prepondera a inviolabilidade. HABEAS deferido. (HC 81730, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda





CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 01-08-2003 PP-00140 EMENT VOL-02117-42 PP-09011).

Na mesma esteira é o seguinte julgado do nosso Tribunal de Justiça:

VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. EXERCÍCIO DO CARGO. **EXCESSO**. RESPONSABILIDADE CIVIL. **CRIME CONTRA A HONRA**. Não é do espírito da Constituição Federal atribuir imunidade parlamentar ao Vereador por todos os atos praticados, senão por aqueles praticados no estrito exercício do mandato para o qual foi eleito, bem como no que respeita estritamente aos limites e interesse do município em que se dá a representação parlamentar. **Se o edil em sua manifestação extrapola esse limite, e tange matéria que desborda ao que se coaduna com o exercício do mandato e seus pronunciamentos e votos, responderá pelo excesso cometido.** Agravo improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70005468780, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 13/03/2003).

Veja-se ainda o ensinamento de Darcy Arruda Miranda (Comentários à Lei de Imprensa, Tomo I, 1994, p. 316):

*“A imunidade do parlamentar diz respeito, portanto, somente ao exercício de seu mandato. Estando ele, em licença, a imunidade passa automaticamente ao seu substituto. Se, licenciado, vem a incidir num delito de imprensa, não haverá necessidade de prévia licença da Câmara para que seja processado. E se estiver em exercício e, através da imprensa, fora, portanto, de sua atividade representativa, caluniar, difamar ou injuriar alguém, claro está que responde pela ofensa, dependendo o processo, entretanto, de autorização da Câmara a que pertencer”.*

A meu sentir, portanto, as declarações proferidas pelo querelado no Programa Conversas Cruzadas, que atingiram a honra objetiva



CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

do querelante, não guardaram conexão com o desempenho do mandato parlamentar de vereador, não estando, pois, acobertadas pelo manto protetor da inviolabilidade, prevista no art. 29, VIII, da nossa Carta Magna.

E uma vez comprovado que o querelado imputou ao querelante fato ofensivo a sua reputação, o que caracteriza o crime de difamação, é de ser acolhida a pretensão acusatória deduzida na queixa-crime, com a conseqüente condenação do réu, até porque ausente qualquer causa ou circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena.

Pelo exposto, impositiva **a reforma da sentença para o fim de condenar PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS** nas sanções do art. 139 do Código Penal.

Passo à fixação da pena.

A culpabilidade do acusado é manifesta nos autos, agindo com a consciência da ilicitude dos atos praticados em médio grau de reprovabilidade, sendo exigido comportamento diverso de sua parte. Não registra antecedentes. Inexistem nos autos elementos suficientes para avaliar sua personalidade e conduta social. Os motivos estão relacionados ao envolvimento político-partidário das partes. As circunstâncias tipificaram o fato e as conseqüências são comuns à espécie. A vítima, aparentemente, não contribuiu para o crime.

Diante dessas diretrizes, circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **3 (três) meses de detenção, tornando-a definitiva** na ausência de outras causas modificadoras, até porque se trata de crime único e não de crime continuado.

Fixo o regime aberto para o eventual cumprimento da pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa, nos termos do §2º do mesmo



CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

dispositivo, que fixo em **10 (dez) dias-multa**. Atenta à situação econômica do querelado, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato.

Aplico-lhe, ainda, a pena de multa, cumulativamente prevista para o tipo penal, que fixo em **10 (dez) dias-multa**, estabelecendo o valor unitário em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato.

Custas pelo condenado.

Transitado em julgado, proceda-se na forma do artigo 84 da Lei 9.099/95, lance-lhe o nome no rol dos culpados, expeça-se o BIE e comunique-se ao TRE.

É o VOTO, portanto, no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o réu às penas de três meses de detenção, substituída por dez dias-multa, e multa cumulativa de dez dias-multa, à razão de um quinto do salário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 139 do Código Penal.

#### **DR. EDSON JORGE CECHET (REVISOR)**

Eminentes Colegas:

Não há dúvida de que a imunidade material dos parlamentares tem como pressuposto garantir a liberdade de sua atuação no exercício do mandato que lhe foi legitimamente outorgado.

Essa garantia teve sua fonte constitucional primária nas linhas do artigo 26 da Constituição Federal de 1824, que tinha a seguinte redação:

Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões,



CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

que proferirem no exercício das suas funções.

O conceito sobrevive no tempo e alcançou os parlamentares em todas as classes legislativas. A Constituição Federal vigente inclui os Vereadores na prerrogativa, ao estipular a inviolabilidade no artigo 29, VIII, cuja redação é a seguinte:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;**  
(Ênfase acrescentada)

É notório que a inviolabilidade parlamentar elide a imputabilidade criminal do parlamentar em razão de opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, admitindo-se, inclusive, as que tenham sido eventualmente produzidas fora do recinto da casa legislativa.

Todavia, inquestionável que a manifestação deve guardar pertinência com o exercício do mandato do vereador, tendo presente o necessário nexos com este, de modo a não desbordar, como bem referido no voto condutor da ilustre Relatora, para ataques pessoais, atingindo a honorabilidade objetiva das pessoas.



CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

É o que se verificou na espécie. A manifestação exarada, como referido, dizia respeito a escândalo na esfera do Poder Executivo Estadual, afastando o nexo de causalidade com o cargo municipal exercido pelo querelado e para o qual fora eleito.

Desse modo, peço vênia para aderir, com o presente, ao voto exarado pela ilustre Relatora.

#### **DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA**

Após a manifestação dos eminentes colegas penso que pouco há por acrescentar.

A garantia constitucional da imunidade parlamentar, em sentido material, está intimamente vinculada ao artigo 1º da Constituição Federal, sendo de relevante importância em um Estado Democrático de Direito, na medida em que tem por escopo o exercício do mandato de maneira absolutamente independente.

Por óbvio que, como se trata de uma garantia inerente ao cargo e que somente existe em razão deste, somente pode se prestar para oferecer proteção em relação a manifestações que guardem conexão com o exercício da função legislativa.

No ponto, me parece absolutamente esclarecedor o que estabelece o inciso VIII, do art. 29 da CF:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta



CPG  
Nº 71003108065  
2011/CRIME

Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Ora, no caso trazido a exame, a atuação do Querelado não se verificou em razão de seu mandato de vereador, ao revés, dela transbordou para adentrar na seara de questões atinentes ao Estado e, se assim o fez, agiu como um cidadão comum, sem o manto protetor da imunidade material.

Com efeito, admitir-se a aleivosia assacada contra o Querelante como coberta pela imunidade material seria transformar instituto tão caro a um Estado Democrático de Direito em um privilégio de ordem pessoal.

Acompanho, portanto, a eminente Relatora.

**DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES** - Presidente - Recurso Crime nº 71003108065, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR O QUERELADO."

Juízo de Origem: 3.JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL F.CENT. PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre